



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001493/95-55
Recurso nº : 115.303
Matéria: : IRPJ – EXS: 1993 e 1994
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON
Recorrida : DRJ em Manaus - AM
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.333

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não de toma conhecimento de Recurso Voluntário apresentado após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A - TELAMAZON.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por preemppto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001493/95-55
Acórdão nº : 103-19.333
Recurso nº : 115.303
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON

RELATÓRIO E VOTO

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON, pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08).

Decorre a exigência fiscal,, na falta de pagamento da multa de mora incidente sobre os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feito pelo contribuinte acima identificado, nos meses de dezembro de 1993, janeiro, junho e julho de 1994, após as datas previstas para o seu recolhimento.

Às folhas 15/20, a autuada apresenta tempestivamente, peça impugnatória contestando a exigência fiscal, arguindo preliminar de nulidade, face a interpretação errônea do “fato de direito”, quando da análise dos diplomas legais disciplinadores da multa de mora.

No mérito, justifica o recolhimento do tributo sem a inclusão da multa de mora, alegando em resumo que a legislação de regência, ampara o procedimento adotado, em virtude de ter comunicado o fato ao Delegado da Receita Federal em Manaus, caracterizando com isso, a espontaneidade prevista no Artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.001493/95-55
Acórdão nº : 103-19.333

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/MNS nº 04/97 – 11.004 (fls. 32/39), mantém a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, alegando que a inclusão da multa de mora, nos recolhimentos fora de prazo, está prevista no Artigo 59 da Lei nº 8.383/91 e trata-se de uma indenização pecuniária, a qual é reduzida para metade, quando o débito é pago pelo contribuinte, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

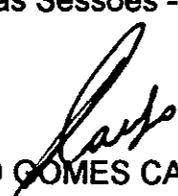
A autuada foi notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 24 de janeiro, conforme Aviso de Recebimento à folha 42-V e em 26 de fevereiro de 1997, apresentou recurso voluntário à decisão recorrida.

O recurso voluntário foi apresentado pela recorrente, após o transcurso do prazo regulamentar de 30 dias, previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deixou de conhecer o recurso, tendo em vista que o mesmo não se reveste de força capaz de determinar ao julgador, sua análise.

C O N C L U S Ã O :

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A – TELAMAZON, face sua apresentação após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO